ACÓRDÃO - AC00 - 1517/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11178/2023
PROTOCOLO	: 2288573
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
DENUNCIANTE	: GERMANO PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822-B
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, BICOS E CÂMARAS DE AR – ALEGAÇÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO RECURSAL PELO PREGOEIRO – IRREGULARIDADE QUANTO AO INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA INTENÇÃO RECURSA – LIMINAR CONCEDIDA PARA CORREÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS – RECOMENDAÇÃO – PRODUTOS OFERTADOS EM DESCONFORMIDADE COM ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL – CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. Verifica-se irregularidade no indeferimento sumário da intenção recursal da empresa denunciante, em desacordo com a legislação.

2. No mérito, evidente a inconformidade entre as especificações do edital e seus anexos e a proposta apresentada pela empresa denunciante, não há que se falar em irregularidade quanto à desclassificação.

3. Julga-se pela procedência parcial da denúncia, em decorrência da irregularidade no indeferimento sumário da intenção recursal, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, sem a imposição de sanção, em razão da obediência à decisão liminar e tomada de providências para que a empresa denunciante apresentasse suas razões recursais, julgadas improcedentes.

4. É cabível a recomendação ao jurisdicionado a fim de que oriente o pregoeiro a observar com maior rigor as normas procedimentais de sua atuação na legislação em vigor, evitando atos idênticos nas futuras licitações.

5. Arquivamento dos autos, após as intimações e o trânsito em julgado, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da Denúncia formulada, em decorrência da irregularidade no indeferimento sumário da intenção recursal, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, sem imposição de sanção em razão da obediência à decisão liminar e tomada de providências para que a empresa denunciante apresentasse suas razões recursais, julgadas improcedentes; pela **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que oriente o pregoeiro a observar com maior rigor as normas procedimentais de sua atuação na legislação em vigor, evitando atos idênticos nas futuras licitações; pela **retirada do sigilo** caso tenha sido decretado; pelo **arquivamento** destes autos após as intimações e o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, em razão de supostas irregularidades no procedimento de Pregão Eletrônico n. 37/2023, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de pneus, bicos e câmaras de ar, para utilização nos veículos/máquinas pertencentes à frota municipal.

Em síntese, a denunciante alegou que o Município cometeu irregularidades ao promover sua desclassificação na fase de lances quanto aos itens 22, 25, 40, 44, 47, 48, 49, 50, 53, 54 e 55 e o indeferimento sumário de sua intenção de recurso pela pregoeira. (peças 1-2).

Após o recebimento da Denúncia pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 3), o processo foi encaminhado ao Relator, que concedeu a liminar para suspender o prosseguimento do certame com relação a alguns itens, em razão da rejeição sumária da intenção recursal (peça 4).

O jurisdicionado cumpriu a Decisão Liminar, tornando sem efeito todos os atos do pregão informando o envio dos documentos ao Tribunal quando remarcasse a sessão pública (peças 10-11).

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização manifestou-se pela não procedência da denúncia, por não vislumbrar arbitrariedades ou irregularidades excessivas na decisão administrativa do recurso que manteve a desclassificação da denunciante do certame (peça 21).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela procedência parcial desta Denúncia, com recomendação ao jurisdicionado (peça 22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II- MÉRITO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes e 195 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Antes, porém, é relevante destacar que no exame das irregularidades denunciadas será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22), em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade.

A empresa denunciante argumentou que houve indeferimento sumário de sua intenção recursal, contrariando a legislação já que ao pregoeiro cabe apenas exame de admissibilidade e não julgamento do mérito. Também manifestou contrariedade com sua desclassificação quanto a 11 dos quase 50 itens do edital, asseverando que ofertou produtos em conformidade com as descrições mínimas e outros com qualidade superior por preços reduzidos, que seriam vantajosos para a administração municipal.

A Decisão Liminar (DLM - G.WNB - 223/2023) não adentou no mérito da Denúncia, apenas determinou a suspensão do certame para correção do procedimento no que diz respeito à concessão de oportunidade à empresa denunciante para apresentação das razões recursais, a serem julgadas pela autoridade superior.

Depois da correção feita pelo jurisdicionado, acatando a decisão liminar, a Divisão de Fiscalização acompanhou o Município quanto ao mérito, manifestando pela improcedência da Denúncia, como se vê a seguir:

> Analisando-se as etapas do procedimento licitatório, as razões do recurso e a análise emitida pela Administração (fls. 324-343) não se verifica, nesta etapa, qualquer irregularidade apta a ensejar a atuação do Tribunal de Contas.
>
> Na análise do recurso a Administração expôs, item a item, os motivos da não aceitação do produto ofertado, sendo que nenhuma das explanações estão eivadas de arbitrariedade ou ilegalidade.
>
> Registre-se que, ao fazer as exigências dos itens no Edital, age a Administração sob o pálio da discricionariedade, eis que apenas ela sabe o que melhor lhe atende. Apenas exigências inconvenientes ou irrelevantes são vedadas, o que não se vislumbrou no caso em análise, salvo o indeferimento sumário do recurso que foi acertadamente corrigido pela decisão liminar concedida. (fls. 353)

O Ministério Público de Contas apresentou o seguinte posicionamento:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso III da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> 1 – pela procedência parcial da Denuncia, tendo em vista que a atuação do pregoeiro contrariou a própria norma editalícia ao indeferir, de plano, a intenção recursal da Denunciante, adentrando ao mérito quando lhe é vedado agir dessa maneira;
>
> 2 – pela recomendação para que o pregoeiro observe com maior rigor as normas procedimentais de sua atuação na legislação em vigor evitando atos idênticos nas futuras licitações, sob pena das sanções legais; (fls. 357)

Destaca-se que o Município fez a correção da irregularidade apontada na Decisão Liminar DLM - G.WNB - 223/2023, tendo apresentado as justificativas e documentos sobre o julgamento do recurso interposto pela empresa denunciante, pela improcedência, eis que os produtos ofertados não atenderiam as especificações técnicas contidas no Edital, mantendo-se, assim, a sua desclassificação (peças 15-20).

Quanto ao mérito, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas referente à procedência parcial da Denúncia, pois, como já salientado na decisão liminar que suspendeu o procedimento de dispensa de licitação, houve irregularidade quanto ao indeferimento sumário da intenção recursal da empresa denunciante, pois representaria clara ofensa aos itens 11.2 e 11.2.1 do próprio Edital da licitação, conforme se vê abaixo:

> 11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
>
> 11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Cabe aqui recomendação ao jurisdicionado a fim de que oriente o pregoeiro no sentido de não realizar julgamento sumário de intenções recursais, permitindo o encaminhamento das razões à autoridade responsável em respeito ao efetivo contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, porém, como bem apontou a Divisão de Fiscalização, há evidente inconformidade entre as especificações do Edital e seus Anexos e a proposta apresentada pela empresa denunciante quanto aos itens 22, 25, 40, 44, 47, 48, 49, 50, 53, 54 e 55.

Assim, não assiste razão à empresa denunciante ao alegar, por exemplo, quanto ao item 22, que a administração deveria aceitar pneu com lona quando o produto licitado era pneu sem lona; ou quanto ao item 25, em que ofertou aro 17, mas o licitado era aro 24.

Também é descabida a argumentação sobre a falta de diligência quanto aos itens 44, 47, 48, 50, 54 e 55, com catálogos apresentados sem especificações mínimas, pois a municipalidade demonstrou que as características divergiam da definição editalícia.

Conclui-se, portanto, pela procedência parcial da Denúncia, sem aplicação de multa, tendo em vista que ele cumpriu a decisão liminar, suspendendo o procedimento e promovendo a correção do procedimento licitatório, oportunizando à empresa denunciante a apresentação das razões recursais, julgadas improcedentes.

Por fim, como não houve decretação de sigilo neste processo (peça 3), este deve assim permanecer em razão de não haver dados sensíveis ou de publicidade restrita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia formulada, em decorrência da irregularidade no indeferimento sumário da intenção recursal, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, sem imposição de sanção em razão da obediência à decisão liminar e tomada de providências para que a empresa denunciante apresentasse suas razões recursais, julgadas improcedentes;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado a fim de que oriente o pregoeiro a observar com maior rigor as normas procedimentais de sua atuação na legislação em vigor, evitando atos idênticos nas futuras licitações;

III – pela **RETIRADA DO SIGILO** caso tenha sido decretado;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos após as intimações e o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, com recomendação ao jurisdicionado e retirada do sigilo processual, bem como pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / MRMAM